Revisão criminal nº 0019699-64.2026.8.19.0000
Requerente: Leonardo de Assis Silva (*Adv.*)
Origem 1º grau: Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Condenação: art. 311 do CP – 03 anos de reclusão, em regime aberto, além 10 dias-multa, com substituição por duas PRD's
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (Re)

EMENTA:

Penal e processo penal. Revisão criminal. Sentença proferida pela 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Improcedência do pedido revisional.

I. CASO EM EXAME

1. O pleito revisional sustenta a nulidade da relação processual em decorrência de prematura e indevida citação/notificação via edital, que cerceou o direito a ampla defesa e ao contraditório, impossibilitando, também, a chance de celebração de ANPP, considerando constar dos autos o endereço residencial, bem como não esgotados os meios para a localização do requerente. Requer, portanto, a desconstituição da condenação e o restabelecimento da regularidade processual. Subsidiariamente, busca: 1) o reconhecimento da nulidade em extensão diversa, com a anulação atos processuais posteriores à realização da citação editalícia; 2) a nulidade específica quanto à fase de oferecimento e formalização do ANPP, com a determinação de reabertura dessa etapa procedimental; e 3) o reconhecimento da violação ao contraditório e à ampla defesa como causa de redução dos efeitos da condenação, com a eventual adequação da resposta penal aplicada, considerando o prejuízo sofrido pelo requerente ao longo da persecução penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 28/05/2026 17:43:56
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reconhecida a nulidade arguida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário.

4. Seu manejo há de estar restrito ao rol taxativo do art. 621 do CPP, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas, tampouco para albergar novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas.

5. A revisional não pode ser manejada como segunda apelação, somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a conclusão anterior.

6. O tema inerente à suposta irregularidade da citação/intimação por edital, que teria cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, impossibilitando, também, a chance de celebração de ANPP, só agora vem suscitado nesta revisional, não tendo sido veiculado no momento procedimental oportuno perante o juiz natural do processo, se achando, portanto, originariamente precluso na forma do art. 571, II, do CPP.

7. Tese inovadora que se acha, também agora, repelida pela máxima preclusão da coisa julgada, sendo aplicável a regra teleológica do art. 508 do CPC, *ex vi* do art. 3º do CPP.

8. De todo modo, vale registrar que eventual irregularidade na citação foi sanada pelo comparecimento pessoal do requerente em cartório (art. 570 do CPP), tomando ciência da ação penal e manifestando desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, que exerceu sua defesa técnica ao longo de todo o processo, durante

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

foram realizadas diversas tentativas frustradas de localizá-lo, por diferentes meios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Improcedência do pleito revisional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal nº 0019699-64.2026.8.19.0000, em que é Requerente Leonardo de Assis Silva, e, Requerido, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre revisão criminal proposta por Leonardo de Assis Silva, através do seu patrono constituído, com fundamento no art. 621 do CPP, objetivando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o ora requerente como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal, às penas finais de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, com a substituição por duas penas restritivas de direitos (fls. 35/37 do anexo 1).

Consoante fls. 363 do anexo 1, verifica-se que já houve o trânsito em julgado da sentença.

Veiculando sua pretensão revisional, a defesa pleiteou, inicialmente, a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a nulidade da relação processual em decorrência de prematura e indevida citação via edital, que cerceou o direito a ampla defesa e ao contraditório, impossibilitando, também, a chance de celebração de ANPP, considerando constar dos autos o endereço residencial, bem como não esgotados os meios para a localização do requerente.

Requer a desconstituição da condenação e o restabelecimento da regularidade processual e, subsidiariamente: 1) o reconhecimento da nulidade em extensão diversa, a fim de preservar a efetividade das garantias fundamentais violadas no caso concreto, com a anulação atos processuais posteriores à realização da citação editalícia; 2) a nulidade específica quanto à fase de oferecimento e formalização do ANPP, com a determinação de reabertura dessa etapa procedimental, possibilitando ao requerente a manifestação acerca da proposta anteriormente frustrada por falha estatal; e 3) o reconhecimento da violação ao contraditório e à ampla defesa como causa de redução dos efeitos da condenação, com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

eventual adequação da resposta penal aplicada, considerando o prejuízo sofrido pelo requerente ao longo da persecução penal (e-doc 002).

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

O pedido de gratuidade foi deferido, consoante fls. 11.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido revisional (e-doc 014).

II - VOTO:

Prefacialmente, destaco e esclareço que, na espécie, até seria viável a edição de monocrática terminativa por parte do Desembargador Relator, a qual só não resultou efetivada anteriormente em reverência ao princípio da colegialidade, até porque, em casos como tais, as hipóteses de inadmissibilidade instrumental da ação revisional por vezes se confundem com as de improcedência, devendo se dar guarida, nesse contexto, ao postulado da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 6º; CPP, art. 3º), sobretudo em reverência à coisa julgada e à segurança jurídica que dela decorre.

Nessas condições, opto por considerar presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que conheço da demanda revisional, mas, no mérito, aceno pela sua improcedência.

Como se sabe, a revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tratando-se de investida capaz de alterar a segurança jurídica obtida pelo manto da coisa julgada, o manejo da revisão criminal há de estar limitado, exclusivamente, ao rol taxativo do referido art. 621, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas. Aliás, tão grande é o apreço da Constituição Federal pela regra do seu art. 5º, inciso XXXVI, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de sublinhar que *"a coisa julgada, como garantia constitucional erigida a cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito"* (STF, Rel. Alexandre de Moraes, Pleno, AR 2795 AgR, julg. em 28.09.2020).

É sabido que, na demanda revisional fundada no art. 621, I, do CPP, a *"eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas"* (pp. 1980). Em casos como tais, *"para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos. Como ensina Bento de Faria, a ´evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado´ (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345)"* (pp. 1978/1979) (Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 19ª Ed. ver., São Paulo: Revista dos Tribunais).

Outrossim, vale igualmente realçar que o STJ *"possui jurisprudência no sentido de que, quando a revisão criminal é ajuizada em vista do surgimento de novas provas ou de reconhecimento de falsas provas que fundamentaram a sentença condenatória, é necessário que este fato novo seja concreto e não apenas mero indício ou especulação, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica"* (STJ, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, 5ª T., AgRg no HC 551122/MG, julg. em 17.12.2019).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante de todo esse panorama, parece inequívoco que a revisão criminal não deve ter seu manuseio indiscriminado e a sua concessão vulgarizada, ciente de que *"o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"* (STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., AgRg no AREsp n. 1.767.361/CE, julg. em 27.09.2022). Em palavras mais diretas, significa dizer: *"somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a conclusão anterior"* (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1º GrCamCrim, RevCrim 0016691-65.2015, julg. em 08.07.2015).

Nessas condições, o pedido inicial não reúne condições de acolhida.

O cenário jurídico-factual foi alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, que traz o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial, sem espaço, em sede de revisional, para novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas, neutralizados, aqui, pelo princípio da segurança jurídica.

Na espécie, o ora requerente foi preso em flagrante e solto mediante o pagamento de fiança (fls 172/173 e 180 do anexo 1).

Antes de oferecer a denúncia, o MP ofereceu proposta de ANPP, afirmando, todavia, que, por não constar número de telefone e endereço de e-mail nos autos, notificou o ora requerente por edital, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para que fosse demonstrado interesse na realização do acordo, pugnando por nova vista após tal prazo (fls. 207 do anexo 1).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Oferecida e recebida a denúncia, imputando ao ora requerente a prática do delito previsto no art. 311 do CP, restou frustrada a citação via Oficial de Justiça, em razão da periculosidade do endereço (fls. 242 do anexo 1), bem como a busca por novos endereços por parte do MP (fls. 248 do anexo 1), sendo, então, determinada a citação por edital (fls. 251 do anexo 1).

Ultrapassado o prazo do edital sem manifestação do ora requerente ou constituição de advogado, o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fls. 271 do anexo 1).

Sobreveio, contudo, certidão no sentido de que o ora requerente compareceu em cartório, tomando ciência da ação penal e manifestando desejo de ser assistido pela Defensoria Pública (fls. 286 do anexo 1), sanando, portanto, eventual irregularidade na citação/notificação anteriores, nos termos do art. 570 do CPP.

A defesa, por sua vez, pugnou pela remessa dos autos ao MP para se manifestar quanto a proposta de ANPP.

Foi, então, designada audiência especial para este fim, na qual estava presente a defesa técnica, porém ausente o requerente (fls. 323 do anexo 1), tendo resultado negativo o mandado de intimação, em virtude da periculosidade do local e por não ter a OJa encontrado informação sobre ele em lista telefônica, redes sociais ou aplicativos de mensagem (fls. 317/318 do anexo 1).

Na sequência, foi apresentada a resposta à acusação, sem impugnação quanto à citação/intimação do ora requerente (fls. 342/343 do anexo 1) e designada AIJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Não foi possível intimação do ora requerente para a AIJ, constando na certidão da OJa (fls. 28 do anexo 1) tentativas frustradas de contato telefônico, mensagens de texto e *Whatsapp,* através das linhas indicadas no mandado, expedido para diligência por este meio, em razão da certidão negativa anterior (fls. 09 do anexo 1).

Em audiência (fls. 35/36 do anexo 1), foi decretada a revelia do requerente e, após a oitiva da testemunha de acusação, as partes apresentaram alegações finais orais, tendo a defesa pleiteado exclusivamente a solução absolutória (cf. audiovisual), seguindo-se da prolação da sentença condenatória.

A defesa manifestou ciência da sentença e pleiteou a intimação pessoal do requerente (fls. 47 do anexo 1), o que foi atendido, sendo novamente frustrada a tentativa de intimação via OJa, que registrou, além da periculosidade do local, não ter obtido êxito no contato com a associação de moradores ou com as tentativas de contato remoto (fls. 66 do anexo 1).

Novamente atendendo a pedido da defesa (fls. 73 do anexo 1), foi realizada intimação por edital e, decorrido o prazo (fls. 95 do anexo 1), a defesa manifestou ciência e ausência de requerimentos (fls. 104 do anexo 1).

Vê-se, portanto, que eventual irregularidade na citação foi sanada pelo comparecimento pessoal do requerente em cartório (art. 570 do CPP), tomando ciência da ação penal e manifestando desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, que exerceu sua defesa técnica ao longo de todo o processo, durante o qual foram realizadas diversas tentativas frustradas de localizá-lo, por diferentes meios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De todo modo, o tema inerente à suposta irregularidade da citação/notificação por edital, que teria cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, impossibilitando, também, a chance de celebração de ANPP, representa estridente inovação em sede de revisão criminal, eis que tal questão não foi agitada e avaliada no processo ordinário de origem.

Daí a inviabilidade de apreciação desse tema, agora, por este GrCCamCrim, sob pena de supressão de instância e consequente violação do princípio do juiz natural (CR, art. 5º, LIII e XXXVII), a quem competia conhecer e deliberar originariamente sobre todas as questões ventiladas pelas partes.

Vale a leitura da Constituição da República, no seu art. 5º, rezando que: *"LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; e XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção"*.

A propósito, bem sublinha o Supremo Tribunal Federal que *"o juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, (..) devendo ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência"* (gn) (STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, INQ 4923/DF, julg. em 27.02.2023).

Em casos como tais, tratando-se de tópico suscetível de gerar consequências nulificadoras, deveria a defesa tê-lo suscitado no momento procedimental adequado, ainda no processo ordinário de conhecimento, de sorte a viabilizar o seu conhecimento e debate no âmbito do primeiro e segundo grau de jurisdição (Câmara Criminal).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vale também enaltecer que, *"em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal"* (STJ, Rel. Joel Paciornik, 5ª T., AgRg no HC 779783/DF, julg. em 06.03.2023).

Tal como na espécie dos autos, é firme a orientação do STJ enfatizando que, na *"(..) revisão criminal (..) as supostas nulidades não foram arguidas no momento oportuno, consoante a previsão do art. 571, II, do CPP, razão pela qual eventual eiva está acobertada pelo manto da preclusão"* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 1562024/PR, julg. em 23.06.2020).

Daí se dizer que *"a preclusão, relacionada à passagem do tempo, impede a desconstituição da res judicata"* (STJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., HC 685496/RS, julg. em 09.11.2021), certo de que *"a preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional"* (STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., AgRg no AREsp 1917125/PR, julg. em 04.10.2022), até porque "*mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância*" (STJ, Rel. Min. Messod Azulay, 5ª T., AgRg no Edcl no HC 732901, julg. em 13.12.2022).

A matéria, portanto, já se achava originariamente preclusa e agora se acha repelida pela máxima preclusão da coisa julgada, sendo aplicável a regra teleológica do art. 508 do NCPC, *ex vi* do art. 3º do CPP, que assim dispõe: *"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*.

Assim sendo, tenho que a possibilidade de visitação inaugural desse tema, somente agora em sede de revisão criminal, além de constitui

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

reflexa aos princípios da segurança jurídica e do juiz natural, além de malferir o instituto da preclusão no âmbito do processo de origem, vulnera frontalmente os arts. 571, II, do CPP, e 5º, LIII e XXXVII, da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, preservando todos os termos do v. acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator